



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



A Secretaria de Educação

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa AMÉRICO FERREIRA MAIA NETO EPP, participante julgada desclassificada no PREGÃO PRESENCIAL N° 2018.07.25.01-PPRP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo n° 2018.07.25.01-PPRP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Pacajus - CE, 12 de setembro de 2018.

  
Maria Girleinete Lopes  
Pregoeira

  
12/09/18



## Resposta em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.07.25.01-PPRP

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**INTERESSADAS:** AMÉRICO FERREIRA MAIA NETO EPP

CONNECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA

O Pregoeiro informa à Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa AMÉRICO FERREIRA MAIA NETO EPP, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange à sua desclassificação, bem como a inabilitação da licitante CONNECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA para o Processo Licitatório em epígrafe.

## DOS FATOS

A impetrante alega que fora inabilitada indevidamente pelos motivos a seguir:

*"(...) a descrição dos itens constante na proposta do recorrente observou o que fora exigido no adendo, sendo o vício que motivou a sua desclassificação um mero erro material que poderia ser corrigido de ofício pela Pregoeira(...)"*

Ademais, afirmou, ainda, a recorrente, que:

*"- (...) O Sr. Herman Loiola, sócio da empresa CONNECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, é filho do Sr. Otacilio Loiola, sócio da empresa NOVETTI LOCAÇÃO E SERVIÇOS PARA ESCRITÓRIO LTDA (...) existência de*



*parentesco entre sócios de empresas concorrentes torna impossível a competitividade real entre estes (...)*

*- Dentre os documentos que deveriam se encontrar no Envelope nº 02, está a declaração prevista no item 4.3.8 (...) Ocorre que a empresa CONECTA não apresentou a dita declaração nos moldes exigidos no Edital (...)"*

Em sede de contrarrazões ao recurso, ora impetrado, a também licitante CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA aduziu que "a recorrente apresentou proposta em desacordo com o edital, não podendo após a abertura dos envelopes alterar sua proposta, trata-se de vício insanável e não mero erro material (...)".

Informou, ainda, que "o vínculo de parentesco, por si só, não pode servir de supedâneo para justificar o impedimento de participação de determinada pessoa em um certame licitatório".

Por fim, passa-se à análise do mérito recursal.

## DO DIREITO

### I – DO EQUÍVOCO CONSTANTE NA PROPOSTA DA LICITANTE AMÉRICO FERREIRA MAIA NETO – MERA FALHA FORMAL

É imperioso, a princípio, ressaltar que o objeto primordial dos procedimentos licitatórios é o respeito ao princípio da Supremacia do Interesse Público, devendo, portanto, a Administração Pública obedecer a diversos preceitos a fim de alcançar seu objetivo e, em alguns casos, superando





determinações infralegais que possam distorcer o mais coerente julgamento no processo licitatório.

Destarte, a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

Nesse sentido, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, ser interpretadas em favor da disputa entre os interessados, garantido, desta feita, a observância ao princípio da **Ampla Competitividade**

*In casu*, a empresa recorrente teve sua proposta desclassificada da presente disputa em razão de uma omissão no que tange aos quantitativos dos itens 4.1.1 e 4.1.3.

Nesse mote, entendemos assistir razão à recorrente, é de fácil percepção que a proposta apresentada pela recorrente atende aos interesses da Administração Municipal, uma vez que a licitante demonstrou, mediante a apresentação correta da quantidade de cópias mensais, o cumprimento da referida exigência.

Desta feita, ainda que com uma simples impropriedade formal, deve-se reputar satisfatória a atuação da participante, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade do documento apresentado.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Ademais, ainda acerca do aproveitamento de proposta que contenha erros irrelevantes, o brilhante administrativista **Hely Lopes Meireles** nos ensina que:

*A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. **Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e in consentâneo com o caráter competitivo da licitação.**<sup>1</sup> (grifo)*

Nessa senda, a **Corte de Contas Pátria** manifestou-se por meio do **Acórdão n.º 757/97**, *ipsi literis*:

*(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo".*

Corroborando, ainda nosso posicionamento, o **Superior Tribunal de Justiça do Distrito Federal** informou nos seguintes termos:

<sup>1</sup> Hely Lopes Meireles, Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124





ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento.

Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. **Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado.**

Considerando que a diferença dessa proposta para a classificada logo após ultrapassava cem milhões de reais, seria contrário ao interesse público promover a desclassificação.<sup>2</sup> (grifo)

Nesse mote, o princípio do **Formalismo Moderado** concede a oportunidade de se relativizar entendimentos/interpretações. Neste passo, segue posicionamento da ilustre doutrinadora **Odete Medauar**:

O **princípio do formalismo moderado** afigura-se, "em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, **se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim**

<sup>2</sup> Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n.º 5.418/DF



em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.<sup>3</sup>(grifo)

Nessa esteira, é a posição do **Tribunal de Contas da União**, conforme se infere do seguinte julgado:

*“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, ‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’. E mais, ‘deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública’; (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis ‘Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes’; l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o*

<sup>3</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo Moderno*. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.





ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. **Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...)** Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), **é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes'**





*Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada." (grifo)<sup>4</sup>.*

O Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou, em decisão proferida no **Mandado de Segurança nº. 5.418/DF**, no sentido de que **“o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”**.

Nesta senda, um erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

<sup>4</sup> Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001.



*In casu*, diante de todo o exposto, reconhecemos o equívoco cometido quando da desclassificação da recorrente e, com o poder que é conferido pelo já citado **Princípio da Autotutela**, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, ou ilegalidade destes, acatamos este tópico do recurso em questão, reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**.

Assim, em respeito às normas acima elencadas, e a bem à ampla competitividade para o certame, somos pela **retificação da decisão quanto à desclassificação da proposta da recorrente**, e conseqüentemente sua **CLASSIFICAÇÃO** para o PREGÃO PRESENCIAL N° 2018.07.25.01-PPRP.

## **II - DA EXISTÊNCIA DE PARENTESCO ENTRE LICITANTES**

No que tange ao alegado nesse tópico, cumpre, inicialmente, verificar as hipóteses de impedimento de participação em certames licitatórios, previstas no **art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93**, *in verbis*:

*Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

*I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;*

*II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;*

*III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*





ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Inferre-se, portanto, do exposto, que não há qualquer imposição legal expressa que vede a participação de empresas que possuam sócios com grau de parentesco entre si, desta feita, qualquer interpretação tendente a restringir a participação de interessados em hipótese não prevista em lei, restará inadequada, por afrontar, dentre outros, os Princípios da Isonomia e o da Legalidade, este último consagrado no **inciso II, art. 5º, da Constituição da Federal**, nos termos a seguir:

*"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Seguindo essa linha de raciocínio, o ilustre doutrinador **Jessé Torres Pereira Júnior**, pondera que, “em diversas situações, a consagrada regra de hermenêutica, segundo a qual **as normas legais que impõem restrições ao exercício de direitos devem ser interpretadas literalmente, evitando-se a ampliação das restrições a hipóteses não previstas** (...). Em tais situações, o intérprete havia de avaliar, com base no princípio da moralidade e isonomia, se o acesso a informações privilegiadas – o que afetaria a igualdade de participação –, deu-se em vista da relação de parentesco.”<sup>5</sup>

Mais especificamente acerca da matéria, **Uadi Lammêgo Bulos**, é enfático ao concluir:

“O art.9º, da Lei 8.666/1993 lista, taxativamente, o rol de hipóteses, com base numa ordem numerus clausus, pelas quais pessoas físicas ou jurídicas encontram-se impedidas de participarem, direta ou indiretamente, de licitações, nos termos ali previstos. Neste particular, **só o Poder Legislativo, e mais ninguém, poderá regular a matéria, sob pena de ofensa direta ao disposto no art.22, XXVII, do Texto Magno.** Assim, presentes os pressupostos lógico – pluralidade de objetos e de ofertantes; jurídico – atendimento ao interesse público; e fático – presença de vários interessados em disputar o certame, nada poderá invalidar, do ponto de vista jurídico, a licitude e a legitimidade do certame licitatório. O

<sup>5</sup> In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 158





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



*contrário disso seria empreender interpretação inconstitucional de leis constitucionais.”<sup>6</sup> (grifo)*

Nesse sentido, infere-se que o simples fato de empresas com sócios que possuem grau de parentesco entre si participarem da licitação não permite à Administração concluir que essa atuação se dará de forma fraudulenta ou mesmo com o objetivo de frustrar os objetivos do certame licitatório.

Acostando-se ao entendimento delineado, a **Corte de Contas Federal** posicionou-se nos termos a seguir:

“ENUNCIADO:

**A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. SEM A DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO COM INTUITO DE FRUSTRAR OU FRAUDAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, NÃO CABE DECLARAR A INIDONEIDADE DE LICITANTE.”<sup>7</sup> (grifo)**

Por fim, diante de todo o exposto, conclui-se que o vínculo de parentesco, por si só, não pode servir de razão que justifique o impedimento de participação de determinada pessoa em um certame licitatório, em virtude de não haver previsão legal expressa nesse sentido e, ainda, em razão de não se poder presumir, sem qualquer ato ou fato objetivamente provado, a existência

<sup>6</sup> Licitação em caso de parentesco. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1855, 30 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11555>>. Acesso em: 11.09.2018

<sup>7</sup> Tribunal de Contas da União – Acórdão 952/2018 – Plenário – Relator: Vital do Rego



de vício no certame resultante de hipotética influência decorrente da relação de parentesco, não assistindo, portanto, razão a recorrente quanto ao alegado.

**III – DA SUPOSTA NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 4.3.8**

Preliminarmente, é mister transcrevermos o item objeto da presente querela, *ipsi litteris*:

*“4.3.8 Declaração de que assume inteira responsabilidade pela entrega dos produtos, e que serão executados conforme exigência editalícias e contratual, e que serão entregues conforme solicitação da Unidade Administrativa, a partir da data de recebimento da Ordem de Compra.”*

Nesse sentido, em rápida análise à documentação apresentada pela licitante CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, depreende-se que resta devidamente cumprida a citada exigência, conforme declaração acostada à fl. 333, senão vejamos:

**“DECLARAMOS**

1. ENTREGAREMOS TODOS OS EQUIPAMENTOS NOVOS;
2. FORNECIMENTO INCLUSO DE MATERIAL ORIGINAL (SUPRIMENTOS E PEÇAS);
3. DISPONIBILIZAREMOS TÉCNICOS HABILITADOS E TREINADOS PELS FABRICANTES DOS EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AOS EQUIPAMENTOS LOCADOS;
4. DECLARAMOS QUE ATENDEMOS A TODAS EXIGÊNCIAS DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.





DECLARAÇÕES

*Através do Presente declaramos inteira submissão aos ditames Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiada pela Lei n° 8.666/93 e suas posteriores alterações e, as cláusulas e condições previstas neste PREGÃO PRESENCIAL N° 2018.07.25.01-PPRP.*

*Declaramos, ainda que nos preços apresentados, bem como nos Lances verbais, estão incluídos todos os custos de impostos, taxas, entre outros.*

*Assumimos o compromisso de bem e fielmente executar o objeto desta licitação, caso sejamos vencedores da presente licitação."*

Por fim, diante de todo o exposto, somos pela **MANUTENÇÃO da decisão quanto à CLASSIFICAÇÃO da empresa CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA** para o PREGÃO PRESENCIAL n° 2018.07.25.01-PPRP.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do presente recurso, com a **RETIFICAÇÃO** do julgamento dantes proferido, tão somente no que tange à **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **AMÉRICO FERREIRA MAIA NETO EPP** para o Pregão Presencial n° 2018.07.25.01-PPRP.

Pacajus - CE, 12 de setembro de 2018.

Maria Girleinete Lopes  
Pregoeira